



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005169-74.2023.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante JOSÉ AMARO CARDOZO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57502

APEL.Nº: 1005169-74.2023.8.26.0347

COMARCA: Matão

APTES. : Banco BMG S/A e José Amaro Cardozo (Justiça Gratuita)

APDOS. : Os mesmos

SENTENÇA DO JUIZ: Eduardo Alexandre Young Abrahão

[A]

RECURSO – Apelação - Ofensa ao princípio da dialeticidade – Inocorrência – O Banco recorrente declinou o porquê do pedido de reexame da decisão e possibilitou ao autor a apresentação de resposta, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal - Preliminar afastada.

CONTRATO BANCÁRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL – Cartão de crédito consignado – Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário do autor relativos a cartão de crédito consignado, cuja contratação ele nega ter realizado - Banco exhibe os contratos de empréstimos consignados, mas o autor impugnou as assinaturas neles apostas – Ônus da prova quanto à autenticidade da assinatura que competia ao réu – Art. 429, II, CPC – Réu não se interessou pela produção da prova – Declaração de inexistência dos débitos – Admissibilidade - Configuração - Dano moral - Caracterização – Dano “in re ipsa” - Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 – Majoração para R\$ 5.000,00 - Cabimento - Correção monetária da data do arbitramento e juros de moratórios a partir da citação, como constou da sentença, que não foi desafiada pelo autor - Compensação do montante condenatório com os valores creditados em conta corrente do autor foi deferida pela sentença - Repetição de indébito – Admissibilidade - Devolução simples e (não a dobrada) dos valores descontados do benefício previdenciário – Aplicação do entendimento

do STJ firmado nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, de acordo com a modulação de efeitos determinada – Sentença reformada nesse ponto - Valores pagos a maior corrigidos monetariamente do desembolso e acrescidos de juros de mora da citação - Imposição dos encargos sucumbenciais ao Banco réu vencido, conforme o art. 85, do CPC – Observância do princípio da causalidade - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 - Admissibilidade - Redução – Descabimento. Recursos do Banco réu e do autor providos em parte.

1. Recursos de apelação contra a sentença que julgou procedente esta ação revisional de contrato declaratória c. c. indenização por dano moral, nos seguintes termos (cf. fls. 710-714):

*“Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de contrato entre as partes (contrato nº 8582740), bem como para condenar o requerido a restituir à autor, em dobro, todos os valores que foram indevidamente debitados, valores que deverão ser monetariamente atualizados e acrescidos dos juros legais de mora de 1% ao mês, contados (juros e correção) das datas de cada valor debitado; assim como condená-lo a pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), monetariamente corrigido da data desta sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescido dos juros legais da mora (de 1% ao mês) contados da citação, autorizada a compensação, a ser apurada em liquidação de sentença, se o caso.*

Condeno, por fim, o banco réu ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00”.

Sustenta o Banco réu que a contratação é válida, que não há vício de consentimento do autor e que este utilizou o cartão de crédito para realizar saques de valores; alega que não há necessidade de

ação judicial para o cancelamento do cartão de crédito e que descabe a sua condenação à devolução de valores; diz não haver dano moral na espécie e, subsidiariamente, pugna pela redução do valor indenizatório, devendo incidir a correção monetária e dos juros de mora do arbitramento; pede a compensação do montante condenatório com os valores que creditou em conta do autor e a redução dos honorários do patrono do autor.

Pugna o autor (também recorrente) pela majoração da indenização por dano moral para o valor equivalente a 10 salários-mínimos.

Recursos tempestivos, bem processados e contrariados.

2.1. As razões de ambas as apelações são suficientes ao conhecimento do mérito, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ambos os recorrentes declinaram o porquê do pedido de reexame da decisão, possibilitando a apresentação de resposta e a formação do imprescindível contraditório em sede recursal.

2.2. O autor ajuizou esta ação ao fundamento de que não contratou o mútuo indicado na petição inicial (contrato nº 8582740), cujos descontos de valores das prestações recaem em seu benefício previdenciário.

O Banco BMG sustentou que a modalidade de cartão de crédito é legítima, que não houve vício de consentimento e juntou aos

autos o contrato (cf. fls. 419-423), mas o autor disse não ter ajustado o empréstimo consignado por cartão de crédito (RMC) e arguiu a falsidade da assinatura que lhe foi atribuída (cf. fls. 620-632).

A prova técnica foi deferida e o juiz da causa determinou ao Banco réu o pagamento dos honorários do perito (cf. fls. 657-658 e 662), mas tal providência não foi cumprida (cf. fl. 666-667), o que deu ensejo à preclusão da prova.

Deixou, pois, o Banco de provar a validade da assinatura aposta no contrato, que é essencial para a alegada “validade da contratação”, como decidiu o STJ, em sede de IRDR:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” [cf. REsp 1846649/MA RECURSO ESPECIAL 2019/0329419-2, Relator(a) Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. em 24-11-2021, DJe 09-12-2021).

Dispõe o art. 429, II, do CPC:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA FIRMA APOSTA NO TÍTULO EXECUTADO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE PERTENCENTE AO EMBARGADO-EXEQÜENTE, QUE TROUXE O DOCUMENTO. ARTIGO 389, II, DO CPC. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGANTE-EXECUTADO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO POR QUEM REQUEREU A PERÍCIA. ARTIGO 19 DO CPC. 1. Tratando-se de contestação de assinatura, o ônus da prova da sua veracidade incumbe à parte que produziu o documento. A fé do documento particular cessa com a impugnação do pretense assinante, e a eficácia probatória do documento não se manifestará enquanto não comprovada a sua veracidade. 2. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio, cabendo a antecipação da remuneração do perito àquele que requereu a produção da prova pericial, na forma do artigo 19 do CPC. 3. Recurso especial provido.” (cf. REsp 908728/SP, j. 06-4-2010, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 26-4-2010).

“Embargos à execução. Improcedência. Apelação. Assinatura constante em documento particular contestada. Impugnada a assinatura constante de documento particular, o ônus da prova da veracidade incumbe àquele que produziu o documento. Inteligência dos arts. 428, I, e 429, II, do CPC. Precedentes. Banco que não se desvencilhou do ônus probatório que lhe impunha. Débito declarado inexistente. Sucumbência invertida. Recurso provido.” (cf. Apel. nº 1050747-09.2015.8.26.0002, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. 23-5-2017).

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral e restituição de valores – Cartão de crédito consignado – DÉBITO INEXIGÍVEL - Banco réu não logrou comprovar a exigibilidade do débito – Havendo imputação de falsidade de assinatura, o ônus da prova incumbe à parte

que produziu o documento, nos termos do art. 429, II, do CPC/2015 – Prova grafotécnica precluiu em razão da ausência do custeio dos honorários periciais – DEVOLUÇÃO DOS IMPORTES – A instituição financeira ré deve devolver os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, sob pena de enriquecimento sem causa – Banco réu não comprovou ter disponibilizado importâncias relativas ao contrato declarado inexigível na conta corrente da autora - DANO MORAL 'IN RE IPSA' - Dissabores que ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento, consistentes em descontos indevidos no benefício previdenciário da postulante – QUANTUM INDENIZATÓRIO - Valor reduzido da indenização em virtude da ausência da inscrição do débito nos órgãos de proteção creditícia – Sentença parcialmente reformada - Valor indenizatório reduzido para R\$ 6.000,00 – Recurso parcialmente provido.” (cf. Ap. cf. Apel. nº 1024030-23.2016.8.26.0002, rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 30-6-2017).

Ora, se o Banco não se desincumbiu do seu ônus de provar a autenticidade da assinatura aposta no contrato, não era o caso, por razões óbvias, de se cogitar da aplicação do “pacta sunt servanda”.

A sentença bem anotou:

“Ademais, verifica-se, in casu, a hipossuficiência probatória do requerente, impossibilitado de fazer prova negativa da inexistência da relação jurídica. Nesse contexto, caberia ao requerido o ônus da alegação e da prova acerca da regularidade das cobranças efetuadas no benefício previdenciário da requerente, comprovando que o contrato que originou os descontos foi efetivamente firmado pelo autor, sob pena de se considerar que os serviços prestados não primaram pela segurança e eficiência e, por consequência, devendo arcar com qualquer dano que cause a terceiro, por força do disposto nos artigos 14, caput, e 17 do Código de Defesa do Consumidor.

É ônus da parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inc. II, do CPC), o que não ocorreu.

Quando da réplica, o autor alegou que não são suas as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 419/425 e 529/535 (fl.

621).

Tratando-se de impugnação de autenticidade, o ônus da prova recai sobre a parte que o produziu, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, havendo impugnação, pelo consumidor, da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (Tema 1.061).

A omissão do banco leva ao reconhecimento da inexistência da relação jurídica. Por consequência, emerge o dever de repetição do indébito, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor”.

Correta a declaração de inexistência do contrato nº 8582740 e a condenação do Banco apelante ao ressarcimento dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral.

2.3. O fato de o autor ficar privado de valores de sua conta corrente onde recebe proventos de aposentadoria configura dano moral indenizável, cuja ocorrência não se demonstra nem se comprova, mas se afere segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, “in re ipsa”, bastando a prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (cf. REsp. 86.271-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). No mesmo sentido: REsp 687.035/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16-5-2005 p. 364, REsp 595.170/SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14-3-2005 p. 352, REsp 295.130/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 4-4-2005 p. 298, AgRg no Ag 562.568/RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 7-6-2004 p. 224 e AgRg no Ag 724.944/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20-3-2006 p. 298.

Depois, todos sabem, e aqui não foi diferente, dos transtornos para resolver tais acontecidos, com idas e vindas ao Banco, má vontade de funcionários e outros dissabores bem conhecidos dos usuários. Muito provavelmente como consequência do natural gigantismo burocrático.

A doutrina confere à indenização do dano moral caráter dúplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório em relação à vítima (cf. Caio Mário da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Forense, 1989, p. 67). A vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CF, art. 5º, incisos V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (cf. autor, ob. e p. cit.), sendo meramente arbitrável.

Ainda que se abstraia a ideia de produzir no causador do mal um impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado, persiste a necessidade da reparação pecuniária, como medida apta a compensar a sensação de dor do ofendido com uma sensação agradável em contrário, a ponto de a paga em dinheiro representar-lhe uma satisfação, moral ou psicológica, capaz de neutralizar ou remediar o sofrimento impingido.

Esta Câmara tem procurado estabelecer critério objetivo de arbitramento de indenização, conforme seja de pequena, média ou grande intensidade o dano moral, com base na regra de experiência fundada no que habitualmente ocorre na psique do homem médio. São considerados certos parâmetros, como as condições

financeiras e sociais das partes e a intensidade do dano para que a reparação possa dar conforto psicológico à vítima e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do fato danoso, a fim de que tome a devida cautela no exercício de sua atividade e evite a reincidência.

Sopesados esses fatores, a indenização arbitrada na sentença (R\$ 3.000,00) é majorada para R\$ 5.000,00.

Não se justifica um valor maior, especialmente aquele pretendido na petição inicial (o equivalente a 10 salários-mínimos), pois o autor quando propôs a ação, deveria ter devolvido o valor que lhe fora creditado por força do mútuo fraudulento, o que ele não fez - e esse fator repercute necessariamente na definição do “quantum” indenizatório, conforme entendimento desta 20ª Câmara de Direito Privado.

2.4. A sentença aplicou a correção monetária do arbitramento e juros moratórios da citação e o Banco pretende, sem razão, a incidência dessas verbas desde o arbitramento.

Os juros de mora deveriam incidir a partir da data do primeiro desconto indevido no benefício previdenciário, por ser a responsabilidade extracontratual, nos termos da súmula 54 do STJ, mas o autor - único prejudicado - não recorreu deste ponto da sentença.

A atualização monetária conta-se a partir da data do acórdão (data do arbitramento).

2.5. A repetição do indébito é devida, ante a inexistência do contrato e porque foram indevidos os descontos de

valores impostos ao autor.

Não se aplica ao caso o disposto no art. 940 do CC porque a boa-fé se presume, enquanto aquele preceito permite tal providência somente na hipótese de o credor agir de má-fé, cuja ocorrência não se demonstrou nos autos, com dados objetivos, incidindo a súmula 159 do STF (“cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929:

“A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

Houve, porém, modulação daquele entendimento:

"29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças após 30-3-2021 – e aqui, pelo que se infere a fls. 419-423, o contrato é de dezembro de 2008 – será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42

CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé objetiva, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé).

Assim, a repetição de valores será a simples e não dobrada prevista na sentença, que é reformada também neste ponto.

2.6. A compensação de valores pretendida na apelação do Banco réu (do montante condenatório com a quantia creditada em conta corrente do autor) foi deferida pela sentença recorrida (cf. fl. 713), não cabendo a análise desse tema.

2.7. Diante do decaimento do réu, responde ele, por imperativo legal, pelo pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do autor (cf. art. 85, “caput”, do CPC).

A verba honorária devida ao patrono do autor foi estimada pela sentença em R\$ 1.500,00 e, tal estimativa, não é considerada elevada, não comportando, pois, a pretendida redução.

3. Posto isso, o meu voto dá parcial provimento a ambos os recursos.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator